



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
12ª Vara Cível

Avenida Olinda, n. 722, Setor Park Lozandes, Goiânia, Goiás, CEP: 74884-120
Telefone: (62) 3018-6762 E-mail: 12varcivb.goiania@tjgo.jus.br

PROCESSO: 6015947-36.2025.8.09.0051

CLASSE: Ação de exigir contas

AUTOR: Vanilson Calaca Alves dos Santos

RÉU: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Creditas Auto X - Responsabilidade Limitada

SENTENÇA - 1ª FASE

VANILSON CALAÇA ALVES DOS SANTOS ajuizou ação de exigir/prestar contas com pedido de tutela provisória de urgência em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO X – RESPONSABILIDADE LIMITADA, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, sobrevindo inadimplemento, ajuizamento de ação de busca e apreensão, apreensão do veículo, consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário e posterior alienação extrajudicial do bem.

Sustentou que, após a retomada do veículo, o réu deixou de prestar contas acerca da venda realizada, notadamente quanto ao valor obtido com a alienação, despesas abatidas, imputação do produto da venda ao débito contratual e eventual saldo remanescente, em afronta ao disposto no Decreto-Lei n.º 911/69.

Afirmou, ainda, que efetuou pagamentos no curso do contrato e que, considerada a apreensão e posterior venda do veículo, possivelmente haveria saldo em seu favor, razão pela qual requereu a condenação da parte ré à prestação de contas, bem como a concessão da gratuidade da justiça e tutela provisória para suspensão de eventual negativação vinculada ao contrato discutido.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação (evento 28), arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, ao argumento de inexistência de pretensão resistida e falta de requerimento administrativo prévio, bem como impugnou o pedido de gratuidade da justiça.

No mérito, sustentou a regularidade da contratação, do procedimento de busca e apreensão, da consolidação da propriedade fiduciária e da alienação extrajudicial do bem, defendendo que a Tabela FIPE não constitui parâmetro obrigatório para aferição do valor de venda. Alegou, ainda, que a apreensão do bem não implica quitação automática da dívida, sendo legítima eventual negativação do nome do autor, e requereu a improcedência dos pedidos, além da condenação do autor por litigância de má-fé.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (evento 32), rebatendo as preliminares e reafirmando que o dever de prestar contas decorre diretamente da alienação extrajudicial do bem, independentemente de prova prévia de saldo credor, reiterando o pedido de tutela provisória para suspensão da negativação e pugnando pela rejeição do pedido de litigância de má-fé.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

- Preliminares

Valor: R\$ 1.518,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MATEUS DE SOUSA BRITO - Data: 30/03/2026 08:22:16



No tocante à preliminar de ausência de interesse de agir, esta não merece prosperar.

Isso porque, em se tratando de ação de exigir/prestar contas fundada na alienação fiduciária em garantia, o dever de prestar contas decorre da própria alienação extrajudicial do bem, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, não se exigindo prévio requerimento administrativo como condição para o exercício do direito de ação. Assim, presente a necessidade, utilidade e adequação da tutela jurisdicional postulada, impõe-se a rejeição da preliminar.

- Gratuidade

No tocante à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, igualmente não merece acolhimento.

A parte ré não carrou aos autos elementos concretos aptos a infirmar a presunção de hipossuficiência da parte autora, tampouco demonstrou, de forma segura, que o requerente possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Desse modo, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça.

- Do pedido liminar

No que se refere ao pedido de tutela provisória para suspensão da negativação, entendo que assiste razão à parte autora. Isso porque o saldo decorrente da venda extrajudicial do bem ainda será apurado na segunda fase deste procedimento, de modo que, até a efetiva prestação de contas, não há certeza quanto à subsistência de saldo devedor exigível.

A manutenção da negativação, nessa quadra processual, revela potencial de causar dano de difícil reparação ao consumidor, dificultando o acesso a crédito e a prática de atos da vida civil. Presentes, pois, a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, mostra-se razoável a suspensão da negativação até a apuração do saldo contratual.

- Do mérito

É consabido que a ação de exigir contas constitui procedimento especial de natureza dúplice, dividido em duas fases, sendo a primeira voltada à apuração da existência ou não da obrigação de prestar contas, e a segunda destinada à efetiva prestação, com apuração do saldo credor ou devedor.

Na forma do art. 550 do Código de Processo Civil, cabe a ação de exigir contas àquele que afirma ser titular do direito de exigi-las, quando demonstrada a relação jurídica que imponha tal dever à parte demandada.

Sobre o tema, já lecionava Moacyr Amaral dos Santos:

“A expressão prestação de contas não significa simples apresentação material das mesmas, isto é, a exposição ordenada das partidas de crédito e débito, ou de entradas e saídas de valores que digam da administração ou guarda dos bens administrados ou guardados. Sob aquela expressão compreende, ainda, uma série de atos outros, que objetivam não só a verificação e a comprovação das entradas e saídas como, principalmente, a determinação da certeza do saldo credor ou devedor resultante das mesmas contas. ‘Assim, prestação de contas’, no sentido jurídico e específico, é todo um instrumento de determinação da certeza do saldo credor ou devedor daquele que administra ou guarda bens alheios”.

A propósito, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é firme no sentido de reconhecer o cabimento da ação de exigir contas na hipótese de alienação extrajudicial de bem objeto de garantia fiduciária, bem como a desnecessidade de requerimento prévio na esfera administrativa:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADAS (...) Não há se falar em ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento na via administrativa, tendo em vista que inexistente tal obrigatoriedade como requisito para o ajuizamento da Ação de Exigir Contas, já que a prestação de contas prevista no art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 decorre, por força de lei, da própria venda extrajudicial do veículo efetivada pelo credor (...)” (TJGO, AI n.º 5518843-73.2022.8.09.0000, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, 3ª Câmara Cível, publ. 02/12/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (...) O interesse do devedor fiduciante ao eleger a ação autônoma de exigir contas é evidente nos casos de alienação extrajudicial do bem, uma vez que a solução dada pelo credor fiduciário afeta seu patrimônio, nos moldes do que dispõe o art. 2º do Decreto-Lei 911/1969 (...)” (TJGO, AI n.º 5060710-69.2023.8.09.0000, Rel. Des. Anderson Máximo de Holanda, 3ª Câmara Cível, publ. 30/03/2023).

No caso em apreço, a parte autora ajuizou a presente ação sustentando que firmou contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária com a parte ré, sobrevindo inadimplemento, ajuizamento de ação de busca e apreensão, apreensão do veículo, consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário e posterior alienação extrajudicial do bem.

A própria contestação reconhece a apreensão do veículo e a sua ulterior alienação extrajudicial, limitando-se a sustentar a regularidade do procedimento e a inexistência de demonstração prévia de saldo credor em favor do autor.

Todavia, a tese defensiva não merece acolhida.

Com efeito, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, uma vez consolidada a propriedade do bem em favor do credor fiduciário e realizada a alienação extrajudicial, o produto da venda deve ser aplicado no pagamento do crédito e das despesas decorrentes, com a entrega ao devedor do saldo eventualmente apurado, se houver, acompanhada da devida prestação de contas.

O dever de prestar contas, portanto, nasce da própria alienação do bem, e não da prévia demonstração, pelo devedor, da existência de saldo remanescente em seu favor. Exigir do autor a prova antecipada de eventual saldo positivo importaria inverter a lógica da ação de exigir contas, esvaziando sua própria finalidade, já que é o credor fiduciário quem detém os documentos e informações relativas ao valor da venda, às despesas abatidas, aos encargos incidentes e à forma de amortização do débito.

Nesse contexto, estando incontroversa a relação contratual entre as partes, bem como a apreensão e a alienação extrajudicial do veículo objeto da garantia, revela-se legítimo o interesse da parte autora em exigir da instituição requerida a prestação de contas, a fim de se apurar o efetivo produto da venda, a imputação ao débito e a existência de eventual saldo credor ou devedor.

Por outro lado, não procede a alegação da parte autora no sentido de que eventual abatimento do débito deva observar o valor de mercado do bem ou a Tabela FIPE. A lei especial é clara ao estabelecer que o parâmetro para amortização da dívida é o valor efetivamente obtido com a alienação extrajudicial, e não estimativas abstratas de mercado.

Do mesmo modo, descabe, nesta fase, qualquer pronunciamento acerca da existência de saldo remanescente, seja ele credor ou devedor, pois tal apuração constitui objeto da segunda fase do procedimento, após a apresentação das contas pela parte ré.

Assim, reconhecido o dever jurídico da requerida de prestar contas decorrentes da alienação extrajudicial do veículo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na presente ação de exigir contas, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:



a) reconhecer o dever da parte requerida de prestar contas à parte autora acerca da alienação extrajudicial do veículo objeto do contrato discutido nos autos, na forma do art. 550, § 5º, do CPC;

b) determinar que a parte requerida apresente as contas no prazo de 15 (quinze) dias, na forma mercantil, nos termos do art. 551 do CPC, com discriminação detalhada do valor obtido com a venda, data e forma da alienação, despesas abatidas, encargos imputados ao débito e saldo final apurado;

c) caso a parte requerida não apresente as contas no prazo legal, poderá a parte autora apresentá-las no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 550, § 6º, do CPC;

d) CONCEDER a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da negativação e de eventuais restrições creditícias vinculadas ao contrato discutido nestes autos, até a apuração do saldo na segunda fase do procedimento;

e) determinar à serventia/UPJ que proceda à expedição de ofício via SERASAJUD, a fim de viabilizar o cumprimento da suspensão das restrições creditícias, se houver registros ativos relacionados ao contrato objeto da lide;

f) rejeitar o pedido de condenação da parte autora e de seu patrono por litigância de má-fé, bem como o requerimento de expedição de ofício à OAB, por ausência de configuração de quaisquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, observados os critérios da apreciação equitativa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado digitalmente.

(assinado digitalmente)

ÉLIOS MATTOS DE ALBUQUERQUE FILHO
Juiz de Direito
(Respondente - Decreto Judiciário nº 178/2026)

Valor: R\$ 1.518,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MATHEUS DE SOUSA BRITO - Data: 30/03/2026 08:22:16

